



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 186, DE 1998

(Da Mesa)

Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

(PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO)

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no uso da competência prevista no art. 51, IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º O Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, de que tratam as Resoluções nº 30, de 1990, 21, de 1992, 43, de 1993, 50, de 1993, 70, de 1994, e 6, de 1996, mantidos os quantitativos de cargos e funções existentes e preservadas as suas atribuições, fica reorganizado na forma desta Resolução.

Art. 2º A carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, denominada Carreira Legislativa, é composta pelas funções comissionadas e pelos cargos efetivos de:

I - Analista Legislativo, de nível superior;

II - Técnico Legislativo, de nível intermediário especializado;

III - Assistente Legislativo, de nível intermediário ;

IV - Auxiliar Legislativo, de nível básico.

§ 1º A Carreira Legislativa, os cargos em comissão e os cargos isolados de provimento efetivo constituem, o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

§ 2º A Carreira Legislativa, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade privativa do Poder Público, integra o conjunto de carreiras típicas de Estado.

Art. 3º Ato da Mesa disporá sobre a estruturação da Carreira Legislativa, a tabela de vencimentos básicos, observado o disposto no art. 5º desta Resolução, e a regra de enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º O novo padrão de vencimento básico do servidor corresponderá à soma do valor atual do padrão vencimental com os montantes discriminados nos incisos I, III e IV do art. 5º desta Resolução.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, Ato da Mesa disporá sobre o cálculo do adicional referido no inciso IV do art. 5º desta Resolução, a incidir no vencimento básico do servidor, limitado seu valor ao disposto na legislação vigente.

§ 3º Os vencimentos fixados neste artigo não prejudicam a percepção de vantagens que vierem a ser concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 4º Ato da Mesa definirá os padrões vencimentais iniciais para recrutamento e seleção por concurso público, considerados os requisitos exigidos para investidura nos cargos efetivos da Carreira Legislativa.

Art. 4º Enquanto permanecer no exercício de cargo de natureza especial ou função comissionada correspondente ou superior à FC-05, o servidor perceberá vencimentos equivalentes aos atribuídos ao padrão mais elevado da tabela de vencimentos básicos, independentemente do padrão em que esteja posicionado.

Art. 5º Aos servidores optantes pela Carreira Legislativa de que trata esta Resolução, tendo em vista o disposto no art. 3º e seus parágrafos, não serão pagas as seguintes vantagens:

I - Adicional de PL do cargo efetivo, criado pelo art. 25, III, da Resolução nº 30, de 1990;

II - Gratificação de Atividade Legislativa do cargo efetivo, fixada no item 5 do Anexo do Ato da Mesa nº 26, de 1991;

III - Representação Mensal, prevista na Resolução nº 6, de 1996;

IV - Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 6º A remuneração dos servidores da Carreira Legislativa será composta de:

I - vencimentos;

II - adicional de especialização;

III - adicional de qualificação;

IV - retribuição durante o exercício de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria ou assessoramento;

V - retribuição durante o exercício de cargo em comissão de natureza especial;

VI - vantagem decorrente do exercício de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial previstos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - vantagem pessoal incorporada a título de quintos ou décimos;

VIII - outras vantagens relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. A vantagem referida no inciso VI deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as vantagens indicadas nos incisos IV, V e VII do mesmo dispositivo.

Art. 7º Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais compensatórios, na forma da legislação vigente:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional pela prestação de serviço em sessão extraordinária do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - vale-transporte.

Art. 8º Constituem indenizações, sem caráter remuneratório, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - transporte;

III - diárias.

Art. 9º Nenhum servidor, ativo, inativo, ocupante de cargo em comissão de natureza especial ou comissionado do Secretariado Parlamentar, bem como

pensionista, poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira Legislativa far-se-á por progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o interstício de um ano e meio, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 (cento e oitenta e dois) dias.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de um ano.

Art. 11. A Mesa da Câmara dos Deputados promoverá, mediante Ato próprio, a consolidação da retribuição das funções comissionadas, em parcela única, sob a denominação de Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, observado escalonamento vertical de acordo com a hierarquia funcional, a partir do índice de 0,95 (noventa e cinco centésimos) da remuneração em espécie estabelecida como limite retributivo nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será preservada a relação de proporcionalidade entre o Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI e os subsídios previstos no art. 49, VII, da Constituição Federal.

§ 2º A opção pela percepção do Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI exclui o direito de recebimento das parcelas discriminadas nos incisos do art. 6º desta Resolução.

§ 3º Em caso de opção pela percepção do Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, ocorrendo decesso remuneratório, fica assegurada ao servidor, a título de vantagem pessoal nominalmente identificável, a diferença resultante da sua anterior remuneração, sempre obedecido o limite retributivo constitucional.

§ 4º A opção de que trata este artigo será revista sempre que mais vantajosa a situação anterior.

§ 5º Para os não optantes pelo Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, permanece em vigor o sistema atual de remuneração de ocupantes de funções comissionadas, bem como a opção pela retribuição do Cargo de Natureza Especial correspondente, na forma dos arts. 3º e 4º, § 1º, da Resolução nº 70, de 1994.

§ 6º Para efeito do previsto no § 5º deste artigo, a base de cálculo da Gratificação de Atividade Legislativa e do Adicional de PL das funções comissionadas será a fixada na tabela de remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE, observada a respectiva correspondência entre funções comissionadas e cargos em comissão de natureza especial.

§ 7º Conta-se, para todos os fins desta Resolução, o tempo exercido, em funções comissionadas da Câmara dos Deputados, pelo servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 8º Cumprido o interstício de 5 (cinco) anos ininterruptos ou de 10 (dez) anos intercalados de exercício de funções comissionadas, o Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI constituirá, sempre que mais vantajoso, os proventos e pensões.

§ 9º O Ato da Mesa previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos e condições para concessão da vantagem prevista no art. 6º, VI, desta Resolução.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha sido designado para o exercício de função comissionada do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados ou função equivalente, terá direito à contagem do respectivo tempo de serviço para os fins previstos nesta Resolução e na Resolução nº 70, de 1994.

Art. 13. O Ato da Mesa previsto no art. 11 desta Resolução disporá sobre a consolidação da retribuição dos cargos em comissão de natureza especial em parcela única, sob a denominação de Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, observado escalonamento vertical, de modo que, relativamente à remuneração em espécie estabelecida como limite retributivo, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal:

I - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE de provimento privativo de maior nível hierárquico não seja superior a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

II - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE de recrutamento amplo, de maior nível, não seja superior a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º A opção pela percepção do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE exclui o direito de recebimento de quaisquer outras parcelas remuneratórias, ressalvadas as indicadas nos arts. 7º e 8º desta Resolução.

§ 2º Aplica-se o previsto no § 1º deste artigo aos servidores requisitados que ocupem cargo em comissão de natureza especial, vedada a percepção de parcelas remuneratórias pagas pelo órgão ou entidade de origem de qualquer Poder e esfera de governo.

§ 3º Para os não optantes pelo Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, permanece em vigor o atual sistema de remuneração de ocupantes de cargos de natureza especial.

§ 4º Aplica-se a regra deste artigo ao servidor inativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que vier a ocupar Cargo de Natureza Especial - CNE para exercício de função comissionada correspondente, na forma do Anexo da Resolução nº 70, de 1994, de nível FC-07 ou superior.

Art. 14. As vantagens previstas nesta Resolução, quando mais vantajosas, estendem-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas da Câmara dos Deputados, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Em caso de extinção de cargo ou função comissionada na qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para o nível hierárquico equivalente, vedado decesso remuneratório.

Art. 15. A Assessoria Legislativa e a Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 1º As funções comissionadas de Diretor da Assessoria Legislativa e de Chefe da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Diretor da Consultoria Legislativa e Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 2º Mantidas as determinações constantes das Resoluções nº 48, de 1993, e nº 24, de 1979, respectivamente, as funções comissionadas de Assessor Legislativo e de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Consultor Legislativo e Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 3º Ressalvadas as situações constituídas, o provimento em cargos em comissão correspondentes às funções comissionadas discriminadas neste artigo somente se fará concomitantemente com o provimento para o respectivo cargo efetivo.

Art. 16. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por proposta da Direção-Geral, a Mesa disporá sobre a reestruturação organizacional da Câmara dos Deputados, bem como sobre os requisitos para concessão do Adicional de Especialização e do Adicional de Qualificação, instituídos pela Resolução nº 30, de 1990.

Art. 17. Ato da Mesa disporá sobre as novas regras para recolhimento de contribuições e pagamento de benefícios previstos na Resolução nº 84, de 1984.

§ 1º Até a publicação do Ato referido no caput deste artigo, o valor do benefício ficará limitado ao nível praticado no mês de abril de 1998.

§ 2º Atualizados os pagamentos pendentes, os saldos de contribuições que vierem a ocorrer, em cada mês, serão transferidos para o Fundo de Previdência e Assistência Complementar dos Servidores da Câmara dos Deputados - FUNCAD, a ser regulamentado por Resolução proposta pela Mesa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A partir da vigência desta Resolução, a participação no pecúlio a que se refere este artigo passa a ser facultativa, cabendo ao servidor o requerimento de exclusão individual.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário e os seguintes dispositivos:

I - na Resolução nº 31, de 1979, o art. 1º, caput, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 39, de 1981;

II - na Resolução nº 30, de 1990:

a) art. 37, II e III, e seu parágrafo único;

b) art. 39, §§ 1º e 2º;

c) art. 41;

d) art. 42, §§ 1º e 2º;

e) art. 56, I, alínea "a", II, Nível II, 1, Nível III, 1, Nível IV, 1, III, alíneas "a", "b", "c" e "d";

f) art. 60;

g) art. 63;

III - na Resolução nº 21, de 1992:

a) art. 1º e seu parágrafo único;

b) art. 2º e seu parágrafo único;

c) art. 3º;

d) art. 4º;

e) art. 5º;

f) art. 6º;

g) art. 7º;

h) art. 8º;

i) art. 9º;

j) art. 10;

l) art. 11 e seu parágrafo único;

m) art. 24 e seu parágrafo único;

n) art. 27;

o) art. 29, II e III;

p) art. 33 e seu parágrafo único;

q) art. 35;

r) art. 37;

s) art. 39;

t) art. 41;

u) art. 44 e seu parágrafo único;

v) art. 49. §§ 1º e 2º;

x) art. 51 e seu parágrafo único;

z) art. 52;

aa) art. 60;

IV - na Resolução nº 70, de 1994, o art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Durante a presente Legislatura, a Câmara dos Deputados tem desempenhado importante papel para a aprovação das necessárias reformas constitucionais, entre as quais a reforma administrativa.

O novo texto, já aprovado em dois turnos pelas Casas do Congresso Nacional, introduzirá na Lei Maior parâmetros claros que permitirão uma completa revisão do Serviço Público. Nesse contexto, haverá reflexos sensíveis sobre a estrutura organizacional, os planos de carreira, os níveis retributivos e os demais instrumentos de administração de recursos humanos.

Como é de amplo conhecimento, esta Casa já vem procurando adaptar-se à nova realidade econômico-social vivida pelo País, procurando se modernizar e treinar seu pessoal para atender às crescentes demandas dos cidadãos.

Nesse sentido, procura agora dar continuidade a esse programa de mudanças, atuando em consonância com as iniciativas já adotadas anteriormente por outros Poderes.

De fato, em 24 de março de 1995, por meio da Mensagem nº 326, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou, para deliberação do Congresso Nacional, projeto de lei destinado a atribuir novas remunerações para os cargos em comissão, de natureza especial e para as funções de direção, chefia ou assessoramento do Poder Executivo.

A Exposição de Motivos nº 87/MARE, de 23 de março de 1995, exteriorizou a principal razão motivadora do projeto de lei, da seguinte forma:

"2. O aumento proposto para esses cargos e funções visa a compatibilizar a remuneração dos seus ocupantes à complexidade das funções gerenciais desempenhadas."

Em decorrência da propositura referida, em 13 de abril de 1995, foi sancionada a Lei nº 9.030, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 17 de abril de 1995, que concretiza a providência de revisão remuneratória dos cargos em comissão, de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1995.

Fato recentíssimo, vem de ser convertida em lei a Medida Provisória nº 1.657-18, de 4 de maio de 1998, que criou o Adicional de Gestão Educacional, devido aos servidores ocupantes de cargos de direção ou funções gratificadas das Instituições Federais de Ensino. Isso se segue a uma série de providências para reestruturação de carreiras, como a dos servidores do Banco Central, e concessão de gratificações visando a alcançar um mínimo de equilíbrio e permanência nos quadros de órgãos e entidades de importância fundamental para o desempenho das funções de Estado.

Nesse mesmo espírito, este projeto de resolução destina-se a promover uma readequação da classificação remuneratória pertinente às funções comissionadas e cargos de natureza especial, consideradas relevantes para o desempenho das atividades de direção e assessoramento da Câmara dos Deputados, além de permitir a consolidação dos vencimentos dos cargos efetivos, tornando ainda mais transparente e facilitando em muito a administração da folha de pagamentos.

Passados oito anos da aprovação da Resolução nº 30, de 1990, que dispôs sobre o Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, inúmeras modificações normativas ocorreram no universo da administração pública, fato que impõe a atualização legal da sistemática de recursos humanos da Instituição.

Em decorrência, a propositura tem por objetivo fundamental promover a integração, em um único instrumento normativo, das alterações significativas que se refletiram, ao longo dos últimos anos, sobre a política de remuneração do pessoal desta Casa Legislativa.

Os arts. 1º a 4º tratam dessa integração normativa e das providências necessárias à simplificação do sistema de retribuição dos ocupantes de cargos efetivos.

A proposta sugere a consolidação de vantagens relativas a esses cargos em nova tabela vencimental. Assim, deixarão de ser deferidos ao servidor optante pela Carreira Legislativa ora proposta: o Adicional de PL do cargo efetivo, criado pelo art. 25, III, da Resolução nº 30, de 1990, a Gratificação de Atividade Legislativa do cargo efetivo, fixada no item 5 do Anexo do Ato da Mesa nº 26, de 1991; a Representação Mensal, prevista na Resolução nº 6, de 1996; e o Adicional por Tempo de Serviço.

Os arts. 5º a 8º, 12 e 14 do projeto de resolução traduzem a efetivação dessas providências, além de discriminar quais são os itens componentes da remuneração dos servidores, as gratificações e adicionais compensatórios, bem como as indenizações sem caráter remuneratório, a serem, uns e outros, aplicados na forma da legislação vigente, bem como disposições complementares necessárias relativamente aos servidores aposentados e pensionistas. A vantagem pessoal a que se refere o inciso VII do art. 6º, nominalmente identificada, também aplicada na forma da legislação vigente, não será cumulativa com a vantagem decorrente do exercício de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial (inciso VI). Esta não se acumulará, ainda, com a retribuição durante o exercício das referidas funções ou cargos (incisos IV e V).

A cláusula revogatória (art. 19) tem o cuidado de especificar detalhadamente os dispositivos que deixam de vigir em função do novo desenho da política remuneratória, evitando a arguição indevida de vantagens em face de eventual indefinição legal.

Os arts. 9º e 10 se dedicam a instruções complementares visando a estrita observância do "teto" constitucional de remuneração e da política de desenvolvimento do servidor na Carreira Legislativa, prevendo processos de avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção.

Por outro lado, é também necessário e urgente ajustar os padrões retributivos dos ocupantes das funções comissionadas e dos cargos de natureza especial à realidade dos valores de mercado, estabelecendo remuneração que contemple adequadamente os encargos próprios de cada função ou cargo em razão da complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas, além de levar em conta as qualificações requeridas para o seu desempenho, bem como considerando sua autonomia de ação e representatividade.

A adoção da figura do "subsídio", fixado em parcela única, previsto na reforma administrativa, é viabilizada pela instituição do Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI e do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, conforme arts. 11 e 13 deste projeto, devendo ser implantado com o necessário cuidado de não ferir direitos adquiridos. Isso tornará bem claro o entendimento dos níveis retributivos efetivamente praticados e sua lógica na hierarquia funcional, facilitando os procedimentos de orçamentação e pagamento.

O novo perfil retributivo, resultante da proposição, concilia a política de recursos humanos da Câmara dos Deputados com o disposto no Parecer nº 81, de 1998, do Senado Federal, a saber, a redação aprovada em 2º turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997, daquela Casa (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados), conhecida como reforma administrativa, cujo texto apenas aguarda pela promulgação.

De fato, por meio da resolução proposta, adiantam-se as providências não apenas para se evitar solução de continuidade na fase de transição que se aproxima, mas

para o estrito e imediato atendimento do disposto no art. 29 da Emenda Constitucional, que determina:

"Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título."

Com as medidas ora preconizadas, atende-se ao preceituado na nova redação dada aos arts. 37, V (readequação das funções de confiança), XI (observância estrita do limite máximo de remuneração), XIII (eliminação de vinculações remuneratórias), e 39, §§ 1º (consideração, na fixação da remuneração, da natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, suas peculiaridades e requisitos para investidura) e 8º combinado com o § 4º (fixação de remuneração na forma de subsídio).

Outrossim, este projeto de resolução, sobre ser regulador, é também padronizador, devendo destacar-se que dois outros problemas serão por meio dele equacionados: a manutenção da hierarquia interna, com a preservação dos valores remuneratórios das funções comissionadas diretivas, e a correção do atual desnivelamento retributivo-financeiro de situações funcionais horizontais.

Permitir-se-á a correção de distorções remuneratórias muito significativas e situações esdrúxulas, constituídas sem uma lógica administrativa por força de normas diversas externas à Câmara dos Deputados. (Tem-se como exemplo recente um inadvertido "congelamento" de gratificações, que desconsiderou o tratamento desigual de servidores em situação funcional equivalente ao longo do tempo.)

Aproveita-se a oportunidade para a padronização da referência a algumas funções comissionadas em relação às já praticadas pelo Senado Federal (Resolução nº 73, de 1994), como é o caso da redesignação, na forma do art. 15 do projeto, como Consultor Legislativo e Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira, das funções respectivas de Assessor, sem prejuízo do atendimento das atribuições estabelecidas na legislação própria.

Deve-se ressaltar, nesse caso, que tal providência também elimina os frequentes equívocos causados pela semelhança da atual denominação com a de Assessor Parlamentar, função de caráter político e técnico-político, vinculada à confiança de uma autoridade determinada, a qual difere da consultoria e assessoramento institucional, de cunho permanente, essencialmente técnico e apartidário, cujo ocupante é selecionado mediante concurso público específico de provas e títulos.

Em outros países, no âmbito do Poder Legislativo, é comum fazer-se nítida distinção entre esses cargos ou funções, inclusive com denominação diferenciada. Nos Estados Unidos, por exemplo, utilizam-se designativos equivalentes aos aqui propostos, de Assessor para as funções de assessoramento de gabinete, e de Consultor para o assessoramento institucional e permanente na área legislativa.

Finalmente, os arts. 16 e 17 da propositura prevêem o desenvolvimento de medidas adicionais, a saber a reestruturação administrativa e a regulamentação do Fundo de Previdência e Assistência Complementar dos Servidores da Câmara dos Deputados -

FUNCAD, ora instituído. Tais medidas se inserem no contexto do programa de modernização administrativa da Câmara dos Deputados, que, é bom que se diga, já vem sendo amplamente desenvolvido pela presente Mesa.

Ressalte-se, por fim, mas não menos importante, que o aprimoramento da atividade legislativa, no âmbito da Câmara dos Deputados, vincula-se intimamente ao aperfeiçoamento da política de recursos humanos da Instituição. A criação de condições otimizadoras para geração e difusão da qualidade e produtividade neste segmento da administração pública atende amplamente aos preceitos da reforma administrativa.

Câmara dos Deputados, de de 1998.


HERÁCLITO FORTES

Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Mesa, representada pelos Senhores Deputados Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Severino Cavalcanti, 2º Vice-Presidente, Ubiratan Aguiar, 1º Secretário (Relator), Nelson Trad, 2º Secretário, Paulo Paim, 3º Secretário, e Efraim Moraes, 4º Secretário, resolveu aprovar o Projeto de Resolução nº 186, de 1998, que "dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira dos servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências".

Sala das Reuniões, de de 1998.

Heráclito Fortes

1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

José Maurício
1º Suplente

Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Wagner Salustiano
2º Suplente

Nelson Trad
2º Secretário

Zé Gomes da Rocha
3º Suplente

Paulo Paim
3º Secretário

Luciano Castro
4º Suplente

Efraim Moraes
4º Secretário

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

SEÇÃO III

Da Câmara dos Deputados

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1990

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos do art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, fica instituído o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados.

Capítulo II

DO QUADRO DE PESSOAL

Seção IV Das Vantagens de Natureza Especial

Art. 25. Ficam instituídas as seguintes vantagens de natureza especial, cujos critérios de concessão serão definidos em regulamento próprio:

- I - Adicional de Especialização;
 - II Adicional de Qualificação;
 - III - Adicional de PL.
-

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 37. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por:

- I - Progressão;
- II - Elevação;
- III - Mobilidade;
- IV - Acesso.

Parágrafo único. As condições e critérios de participação na Progressão, Elevação, Mobilidade e Acesso serão definidos em regulamento, observados os dispositivos desta resolução.

Art. 39. Elevação é a passagem do servidor de um PL para o seguinte, do mesmo nível, no padrão imediatamente superior.

§ 1º A Elevação ocorrerá na mesma Área ou Especialização.

§ 2º A Elevação com mudança de Especialização dependerá de formação profissional e avaliação de desempenho satisfatória, devendo o servidor contar, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados.

§ 3º O interstício para a Elevação é de dois anos.

§ 4º Para habilitar-se à Elevação, deverá o servidor concluir, com aproveitamento, programa de treinamento específico.

Art. 40. O processo de Elevação será realizado, anualmente, no segundo semestre.

Art. 41. Mobilidade é a passagem do servidor para nível imediato, de grau de escolaridade mais elevado, após aprovação em processo de treinamento e aperfeiçoamento específicos.

Art. 42. A Mobilidade ocorrerá, anualmente, na mesma Área ou Especialização, exigido o interstício de dois anos.

§ 1º A Mobilidade com mudança de Área ou Especialização somente poderá efetivar-se no interesse da administração e desde que o servidor comprove possuir a escolaridade e formação técnica especializada exigida em regulamento e contar, pelo menos, cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados.

§ 2º A passagem para o Nível IV da Carreira dar-se-á, exclusivamente, por Mobilidade.

.....

Capítulo VII
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 56. A implantação do Plano de Carreira será concluída no prazo máximo de 180 dias, obedecidas as seguintes etapas:

I - primeira etapa:

a) transposição e inclusão imediata dos servidores com os correspondentes cargos efetivos para a nova situação, no mesmo padrão do primeiro PL do Nível;

II - segunda etapa:

NÍVEL II

1. transposição e inclusão dos servidores que possuam a escolaridade exigida para o nível, efetuando-se a transferência para o novo posicionamento de acordo com o seguinte critério:

1.1 mesmo padrão do segundo PL do Nível para aqueles com menos de cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados;

1.2 mesmo padrão do terceiro PL do Nível para aqueles com mais de cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados;

2. transposição e inclusão dos servidores do último padrão do nível para o mesmo padrão do último PL, desde que atendam a dois dos seguintes requisitos:

2.1 possuam 25 anos de serviço público;

2.2 exerçam ou tenham exercido função de direção e/ou assistência intermediária como servidores da Câmara dos Deputados por cinco anos;

2.3 tenham ingressado na Câmara dos Deputados ou na categoria funcional através de concurso público ou processo seletivo interno.

NÍVEL III

1. transposição e inclusão dos servidores que possuam a escolaridade exigida para o nível, efetuando-se a transferência para o novo posicionamento de acordo com os seguintes critérios:

1.1 mesmo padrão do segundo PL do Nível, para aqueles com menos de cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados;

1.2 mesmo padrão do último PL do Nível, para aqueles com mais de cinco anos de efetivo exercício na Câmara dos Deputados.

NÍVEL IV

1. transposição e inclusão dos servidores ocupantes do último Padrão de Nível Superior para o mesmo Padrão do Nível IV, desde que atendam a dois dos seguintes requisitos:

1.1 possuam 25 anos de serviço público;

1.2 exerçam ou tenham exercido cargo de direção e/ou assessoramento superiores como servidores da Câmara dos Deputados por dez anos;

1.3 possuam a escolaridade exigida para o nível e no mínimo quinze anos de serviço público;

1.4 tenham ingressado na Câmara dos Deputados ou na categoria funcional através de concurso público ou processo seletivo interno.

III - terceira etapa:

a) consistirá na abertura de opção, durante quinze dias, para ajustamento de situações funcionais peculiares;

b) o servidor deverá requerer, através de processo informado pela chefia imediata, a revisão de sua situação, comprovando o exercício de atividades, escolaridade e formação;

c) o processo será analisado pela Comissão de Implantação, que emitirá parecer conclusivo, indicando ou não a necessidade do interessado submeter-se a avaliação para novo posicionamento;

d) a transferência de nível resultará na inclusão do servidor no padrão inicial do primeiro PL respectivo.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os atuais empregos das Tabelas Permanente e Especial da Câmara dos Deputados ficam transformados em cargos de carreira, aplicando-se-lhes o disposto no art. 56.

Art. 63. O Ato da Mesa que fixar as Áreas e Especializações da Carreira fará a distribuição dos servidores, de acordo com as atividades que estejam exercendo.

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992

**CRIA A CARREIRA ESPECIALISTA EM
ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Capítulo I DA CARREIRA

Art. 1º É criada, na Câmara dos Deputados, a carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo, integrada por cargos de provimento efetivo e por funções comissionadas, cujos ocupantes terão seus deveres, direitos e vantagens definidos em estatuto próprio.

Parágrafo único. A carreira, os cargos em comissão e os cargos isolados de provimento efetivo compõem o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A carreira de que trata o artigo anterior, dividida em níveis e organizada por áreas de especialização, de acordo com os arts. 3º e 4º, compreende dois grupos de atividades aos quais serão alocados os cargos de Especialista em Atividades de Apoio Legislativo.

Parágrafo único. A posição dos ocupantes dos cargos efetivos na carreira será determinada, em função do tempo de serviço e do nível de escolaridade, pelo desenvolvimento decorrente do exercício de tarefas escalonadas em grau de complexidade e retribuição crescente nas áreas de especialização referidas no art. 17 da Resolução nº 30, de 13 de novembro de 1990.

Art. 3º Os grupos de atividades são divididos em:

I - Grupo de Apoio Técnico-Legislativo - GTL;

II - Grupo de Apoio Técnico-Administrativo - GTA.

Art. 4º O Grupo de Apoio Técnico-Legislativo - GTL, compreende as seguintes áreas relacionadas diretamente com a consecução dos objetivos institucionais da Câmara dos Deputados:

I - documentação, pesquisa e informação;

II - elaboração legislativa;

III - registro taquigráfico de debates.

Art. 5º O Grupo de Apoio Técnico-Administrativo - GTA, constitui o conjunto das seguintes áreas cujas atividades visam a suprir a instituição dos meios necessários ao desempenho das suas funções:

I - assistência social, saúde e medicina;

II - auditoria;

III - divulgação e relações públicas;

IV - gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais, financeiros, orçamentários, de informática e organização e métodos;

V - instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico, transporte e serviços gerais;

VI - polícia e segurança.

Art. 6º Os níveis da divisão básica da carreira, abrangendo os respectivos grupos de atividades e áreas de especialização, são os seguintes:

NÍVEL IV Apoio Técnico-Legislativo:- documentação, pesquisa e informação;- elaboração legislativa;- registro taquigráfico de debates. Apoio Técnico-Administrativo:- assistência social, saúde e medicina;- auditoria;- divulgação e relações públicas;- gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais, financeiros, orçamentários, de informática e organização e métodos;- instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico;- polícia e segurança.

NÍVEL III Apoio Técnico-Legislativo:- documentação, pesquisa e informação;- elaboração legislativa;- registro taquigráfico de debates. Apoio Técnico-Administrativo:- assistência social, saúde e medicina;- auditoria;- divulgação e relações públicas;- gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais, financeiros, orçamentários, de informática e organização e métodos;- instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico;- polícia e segurança.

NÍVEL II Apoio Técnico-Legislativo:- documentação, pesquisa e informação;- elaboração legislativa. **Apoio Técnico-Administrativo:-** assistência social, saúde e medicina;- divulgação e relações públicas;- gestão de recursos humanos, materiais, patrimoniais, financeiros, orçamentários, de informática e organização e métodos;- instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico, serviços gerais e transporte;- polícia e segurança.

NÍVEL I Apoio Técnico-Legislativo.- elaboração legislativa. **Apoio Técnico-Administrativo:-** assistência social, saúde e medicina;- instalações, equipamentos, ocupação e ambientação de espaço físico, transporte e serviços gerais;- polícia e segurança.

Art. 7º Os padrões da carreira e os PL's são distribuídos pelos níveis, na forma do Anexo I.

Art. 8º A lotação da carreira corresponderá ao número de cargos efetivos existentes na data desta resolução e será fixada, conforme as áreas de especialização mencionadas no art. 6º, observado o disposto nos arts. 63 e 67 da Resolução nº 30, de 1990.

Art. 9º Na primeira etapa de implantação do plano de que trata o art. 56 da Resolução nº 30, de 1990, serão observadas as seguintes prescrições, em relação ao Nível II:

I - transposição e inclusão imediata dos servidores com os correspondentes cargos efetivos para a nova situação no mesmo padrão do primeiro PL do nível, não ultrapassando ao Padrão de nº 24;

II - reposicionamento no mesmo PL, observada a seguinte distribuição:

a) no Padrão de nº 30, os servidores que atenderem à escolaridade de terceiro grau ou à habilitação legal;

b) no Padrão de nº 28, os servidores posicionados no Padrão de nº 24 que:

1 - comprovarem formação técnica especializada de nível médio, desde que possuam mais de cinco anos de tempo de serviço público federal; ou

2 - possuírem comprovadamente mais de dez anos de tempo de serviço público federal ou escolaridade de 2º grau.

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á, na forma do art. 28 da Resolução nº 30, de 1990, para posicionamento no primeiro padrão do primeiro PL do nível correspondente.

Art. 11. Para ingresso na carreira será exigida formação básica específica fixada na resolução que dispuser sobre cada grupo ou área de especialização observado o disposto no art. 31 da Resolução nº 30, de 1990.

Parágrafo único. A resolução de que trata este artigo disporá sobre os critérios de mudança de área de especialização.

Capítulo III

DAS VANTAGENS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 24. Em caso de mobilidade o servidor fará jus aos adicionais assegurados no nível, incidindo o cálculo sobre o último padrão do último PL do nível anterior.

Parágrafo único. Fica assegurada ao servidor ocupante do último PL do nível que obtiver mobilidade independentemente do padrão ocupado, a percepção e vantagens de que trata este artigo.

.....

Art. 27. Obedecido o disposto no art. 13 desta resolução, é assegurado ao servidor posicionado no Nível IV o acréscimo de remuneração correspondente ao FC-7, em decorrência do exercício efetivo de tarefas de consultaria, supervisão, planejamento ou instrutora, aplicando-se o art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os servidores no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão

.....

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 29. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por:

- I - Progressão;
 - II - Elevação;
 - III - Mobilidade;
 - IV - Acesso.
-

Art. 33. Só poderá concorrer à mobilidade o servidor posicionado no último padrão do último PL do nível, desde que cumprido o interstício de cinco anos, no nível.

Parágrafo único. Na hipótese de mobilidade, o servidor será posicionado, sempre que possível, em padrão de vencimento imediatamente superior ao vencimento até então percebido.

.....

Art. 35. O interstício para elevação é de dois anos no PL.

.....

Art. 37. A progressão, a elevação e a mobilidade serão efetivadas mediante portaria singular ou coletiva do Diretor-Geral e seus efeitos financeiros vigorarão, respectivamente, a partir da publicação.

.....

Art. 39. Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido progressão, elevação ou mobilidade que lhe caiba, o servidor que se aposentar ou falecer sem haver sido expedido o correspondente ato.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores obedecerá às seguintes normas:

I - o valor do maior vencimento básico não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico;

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

- a) salário família;
 - b) diárias;
 - c) ajuda de custo em razão de mudança de domicílio;
 - d) indenização de transporte;
 - e) adicional ou gratificação de tempo de serviço;
 - f) gratificação ou adicional natalinos;
 - g) abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade e de funeral;
 - h) adicional de férias;
 - i) adicional pela prestação de serviços extraordinários;
 - j) adicional noturno;
 - l) gratificação prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - m) vantagens incorporáveis das parcelas de quintos.
-

Art. 44. Os integrantes da carreira cumprirão horário de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao desempenho das atribuições que lhes sejam inerentes, ressalvados os casos especificados em legislação própria.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara poderá estabelecer jornada diversa da mencionada neste artigo, tendo em vista a natureza e as peculiaridades das atribuições e tarefas cometidas aos servidores.

Art. 49. Na implantação da carreira, fica dispensada a especificidade de formação prevista no art. 11.

§ 1º A inclusão a que se refere o inciso I do art. 56 da Resolução nº 30, de 1990, far-se-á na área a que corresponder o cargo atualmente ocupado.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a correlação às atribuições do atual órgão de lotação será analisada e aplicada quando necessário.

Art. 51. Para efeito da primeira etapa de implantação do plano, considera-se mesmo padrão aquele que, na nova escala de padrões, tenha valor igual ou, não o havendo, imediatamente superior ao do vencimento percebido pelo servidor na situação anterior.

Parágrafo único. Na primeira aplicação da mobilidade a que se refere o art. 33, poderá ser considerado, para complemento do interstício, o tempo de serviço prestado à Câmara dos Deputados, desde que comprovada a escolaridade exigida.

Art. 52. Na segunda etapa de implantação do plano, a transposição e inclusão dos servidores ocupantes do último padrão do último PL do Nível III dar-se-á no Nível IV, desde que possua escolaridade de 3º grau ou habilitação legal equivalente exigida para o nível e atendidos os requisitos instituídos pela Resolução nº 30, de 1990.

Art. 60. Dê-se a seguinte redação ao art. 41 da Resolução nº 30, de 1990:

"Art. 41. Mobilidade é passagem do servidor para nível imediato, de grau de escolaridade mais elevado, depois de preenchidos os requisitos de posicionamento no último padrão e último PL do nível e do correspondente interstício, mediante procedimento que se inicia com o cumprimento de programa de treinamento e aperfeiçoamento previsto no Plano Permanente de Capacitação Funcional, com a distribuição de matérias e as horas-aulas indispensáveis, e a aprovação em concurso interno, compreendido de provas escritas compatíveis com a nova graduação."

Câmara dos Deputados, 4 de novembro de 1992.

Genésio Bernardino
Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 1993

**ALTERA A VIGÊNCIA DA APLICAÇÃO
DO DISPOSTO NO ART. 56, PARÁGRAFO
ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992.**

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução :

Art. 1º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 56 da Resolução nº 21, de 1992, fica suspensa até a data de publicação da Resolução que dispuser sobre a nova estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, resultante da reforma administrativa em andamento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de dezembro de 1992.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Inocência Oliveira
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 1993

ALTERA PROVISORIAMENTE OS
PERCENTUAIS DO ADICIONAL DE PL, DE
QUE TRATA A RESOLUÇÃO Nº 30, DE
1990.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Adicional de PL, criado pelo art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, passa a constituir compensação retributiva aos servidores do Quadro de Pessoal, pelas condições especiais e peculiares de prestação de serviços necessários ao funcionamento da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional, incidindo sobre a mesma base de cálculo, aplicando-se os seguintes coeficientes, não cumulativamente:

I — 0,80 (zero vírgula oitenta), a partir de 1º de agosto de 1993;

II — 1,10 (um vírgula dez), a partir de 1º de outubro de 1993.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo, sobre o qual incidirá o desconto previdenciário, integra a remuneração do servidor e incorpora-se aos seus proventos de aposentadoria.

Art. 2º Fica suspensa, em decorrência do disposto no art. 1º desta Resolução, a partir de 1º de agosto de 1993, a aplicação do § 2º do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990, sem prejuízo dos procedimentos relativos ao desenvolvimento funcional por elevação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 1993.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de outubro de 1993.

Inocência Oliveira
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1994

DEFINE, EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº
8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994, OS
CRITÉRIOS DE INCORPORAÇÃO DA

VANTAGEM PREVISTA NO ART. 62 DA
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE
1990, E NO ART. 55 DA RESOLUÇÃO Nº 21,
DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, o servidor investido em função comissionada de direção, chefia, consultoria, assessoramento, assistência e cargo em comissão de natureza especial, previstos na Resolução nº 21, de 1992, e no Ato da Mesa nº 47, de 1992, incorporará à remuneração do seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação da função ou do cargo para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º - Quando se tratar de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total dessa remuneração, incluindo a correspondente Gratificação de Atividade Legislativa.

§ 2º - Quando se tratar de cargo em comissão de natureza especial, de recrutamento amplo, ocupado por funcionário detentor de cargo efetivo, a parcela a ser incorporada corresponderá ao valor resultante da incorporação da função comissionada correspondente, observada a correlação estabelecida no Anexo desta Resolução.

§ 3º - Quando mais de uma função comissionada houver sido exercida no período de um ano, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a ocupada por maior tempo, devendo este mesmo critério ser aplicado no caso de cargo em comissão de natureza especial.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função comissionada ou cargo em comissão de natureza especial de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Enquanto exercer cargo em comissão de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 3º O servidor investido em cargo em comissão de natureza especial, previsto nesta Resolução, poderá optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescida de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e da gratificação de atividade legislativa correspondente, e mais a integralidade da representação mensal ou parcelas a ela equivalentes.

Art. 4º Enquanto estiver investido em função comissionada prevista nesta Resolução, o servidor ocupante de cargo efetivo na

Câmara dos Deputados, que haja incorporado função comissionada e que optar pelo vencimento do cargo efetivo, perceberá a remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento da função comissionada e da gratificação de atividade legislativa correspondente.

§ 1º O servidor investido em função comissionada poderá optar pela retribuição do cargo em comissão de natureza especial correspondente, aplicando-se, neste caso, o direito de opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo de natureza especial ou função comissionada equivalente ou superior à FC-05, o servidor perceberá vencimento equivalente aos atribuídos ao último padrão do nível III, independentemente do padrão em que esteja posicionado.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1994
Resolução nº 70, de 1994, art. 1º, § 2º
CORRESPONDÊNCIA

	CNE	FC
1	EFETIVO	FC-10
2	EFETIVO	FC-09
3	EFETIVO	FC-08
4	EFETIVO	FC-07
5	EFETIVO	FC-06
6	EFETIVO	FC-05
7	SEM VÍNCULO	FC-07
8	SEM VÍNCULO	FC-06
9	SEM VÍNCULO	FC-05
10	SEM VÍNCULO	FC-05
11	SEM VÍNCULO	FC-03
12	SEM VÍNCULO	FC-04
13	SEM VÍNCULO	FC-02

ATO DA MESA Nº 26, DE 1991

Altera o Anexo ao Ato da Mesa nº 17, de 1991.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Fica alterada a tabela de fatores de ajustes da Gratificação de Atividade Legislativa (GAL), a que se refere o Anexo ao Ato da Mesa nº 17, de 14 de agosto de 1991, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 1991. — *Ibsen Pinheiro*, Presidente.

Publicado no DCN-I de 15-12-91, p. 26728.

ANEXO AO ATO DA MESA Nº 26, DE 1991

Tabela de Fatores

1. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS (optante pelo cargo efetivo)	
DAS-1 1,81	DAS-4 2,58
DAS-2 1,90	DAS-5 3,14
DAS-3 2,10	DAS-6 3,78
2. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS (não optantes pelo cargo efetivo)	
DAS-1 6,76	DAS-4 6,56
DAS-2 6,72	DAS-5 6,55
DAS-3 6,70	DAS-6 6,54
3. Ocupantes de Cargos do Grupo DAS (sem cargo efetivo)	
DAS-1 7,09	
DAS-2 6,88	
DAS-3 6,70	
4. Cargos de Diretor efetivo	
DAS-5 2,64	
DAS-6 2,56	
5. Cargo efetivo	
Fator único	1,53
6. Ocupantes de Função do Grupo FG	
Fator único	1,66
7. Ocupantes de cargo em comissão do Secretariado Parlamentar	
Fator único	1,00

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 1996

APLICA AOS SERVIDORES EFETIVOS DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO QUE
COUBER, O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO
Nº 76, DE 1995, DO SENADO FEDERAL.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a
seguinte Resolução:

Art. 1º Fica assegurada aos ocupantes de cargos de Analista Legislativo e Técnico Legislativo a percepção da Representação Mensal prevista no art. 1º da Resolução nº 76, de 15 de dezembro de 1995, do Senado Federal.

§ 1º. O benefício de que trata o "caput" deste artigo será atribuído fixando-se, como parâmetro, 85% (oitenta e cinco por cento) da função comissionada FC-06 e da função comissionada FC-05, para o nível superior e para o nível médio, respectivamente, não se aplicando ao servidor designado para exercer função comissionada, cargo em comissão ou que perceba as vantagens previstas na Resolução nº 70, de 1994, assegurada a situação mais vantajosa.

§ 2º. Não se aplica ao benefício ora instituído a vantagem prevista na Resolução nº 70, de 1994.

§ 3º. Estende-se aos servidores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, as vantagens previstas nesta Resolução.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de agosto de 1996.

Luís Eduardo
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 1993

DISPÕE SOBRE A ASSESSORIA LEGISLATIVA.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Assessoria Legislativa, órgão do sistema de consultoria e assessoramento institucional unificado, nos termos do Capítulo V do Título IX do Regimento Interno, tem sua competência, estrutura e funcionamento disciplinados por esta Resolução e demais textos normativos e regulamentares da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. A Assessoria Legislativa compõe a estrutura administrativa da Diretoria Legislativa.

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1979

CRIA A ASSESSORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, por transformação da atual Coordenação de Planos, Programas e Orçamento.

Art. 2º À Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira Compete prestar assessoramento técnico especializado à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas e à Comissão Mista de Orçamento, compreendendo estudos, pesquisas, análises, elaboração e relatórios, pareceres e projetos:

I - nos processos de tomada de contas do Presidente da República e de entidades da Administração Indireta;

II - na abertura de créditos adicionais;

III - nas representações do Tribunal de Contas da União e nos recursos de suas decisões;

IV - nos planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional;

V - na retificação de leis orçamentárias;

VI - nas requisições de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas de órgãos e entidades da administração federal;

VII - na elaboração das leis orçamentárias anuais e plurianuais.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira estabelecer contatos com:

a) Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, com os órgãos central e setoriais do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria do Poder Executivo, com vistas ao exame das contas do Presidente da República e entidades da Administração Indireta;

b) os órgãos central e setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento da Administração Direta e da Indireta, com vistas ao acompanhamento da elaboração dos projetos de orçamento anuais e plurianuais.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1984

INSTITUI O PECÚLIO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica instituído o Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados, destinado a prestar assistência financeira aos beneficiários do servidor falecido, dele participando os servidores do Quadro e da Tabela Permanente e os estatutários aposentados.

Art. 2º O Pecúlio de que trata esta resolução será constituído mediante o desconto, no mês imediato ao do falecimento do mutuário, de uma diária de cada um dos demais, para cada óbito ocorrido, até no máximo de duas por mês.

Art. 3º O pagamento do Pecúlio será feito aos herdeiros legais do servidor falecido.

§ 1º Para os efeitos da disposto neste artigo, considera-se a companheira que, na data de falecimento do mutuário, com ele viva há mais de cinco anos.

§ 2º É dispensada a exigência de que trata o parágrafo anterior, se houver filho resultante desta união.

§ 3º O mutuário poderá indicar beneficiário de sua escolha para a hipótese de inexistirem, na data de seu falecimento, herdeiros previstos neste artigo.

Art. 4º O Diretor-Geral no prazo de noventa dias expedirá o regulamento do Pecúlio dos Servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor em 1º de novembro de 1984.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 21 de novembro de 1984.

Flávio Marcílio
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1979

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Os cargos em comissão são privativos dos servidores, em atividade, do Quadro e da tabela permanentes da Câmara dos

Deputados, integrantes de categorias funcionais de nível superior, ressalvada a situação dos atuais ocupantes desses cargos.

§ 1º Os cargos de Assessor Técnico e de Assessor Administrativo serão providos mediante recrutamento amplo, por indicação dos titulares dos respectivos órgãos de lotação.

§ 2º Os cargos de Assessor Legislativo serão providos como previsto em legislação própria.

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 1981

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E SEU § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 31, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º O art. 1º e seu § 1º da Resolução nº 31, de 6 de setembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (Revogado).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de novembro de 1981.

Nelson Marchezan
Presidente.

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1994

Altera a denominação de órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Assessoria, a Consultoria-Geral e a Subsecretaria de Apoio Técnico a Orçamento Público passam a denominar-se respectivamente, Consultoria Legislativa, Advocacia do Senado Federal e Consultoria de Orçamentos, classificadas como órgãos de assessoramento superior do Senado Federal, com as alterações de estrutura estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º À Consultoria Legislativa compete a prestação de consultoria e assessoramento à Mesa, às Comissões e aos Senadores no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, das suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional do Senado Federal e do Congresso

Nacional, na preparação, por solicitação dos Senadores, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios, bem ainda na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos da Consultoria Legislativa:

I – Gabinete;

II – Serviço de Apoio Técnico;

III – Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 3º Ao Gabinete da Consultoria Legislativa compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas às atribuições do titular e auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

Art. 4º Ao Serviço de Apoio Técnico compete orientar, coordenar e controlar as atividades de provimento de dados, análises e informações básicas, necessárias à execução dos trabalhos de consultoria e assessoramento.

§ 1º São órgãos do Serviço de Apoio Técnico:

I – Seção de Pesquisas Jurídicas;

II – Seção de Pesquisas Econômicas;

III – Seção de Pesquisas Sociais;

IV – Seção de Documentação, Arquivo e Divulgação.

§ – 2º À Seção de Pesquisas Jurídicas compete coletar, organizar e preparar dados e informações de ordem jurídica necessários à elaboração de trabalhos pelos Consultores Legislativos.

§ 3º À Seção de Pesquisas Econômicas compete coletar, organizar e preparar dados e informações de natureza econômica necessários à elaboração de trabalhos pelos Consultores Legislativos.

§ 4º À Seção de Pesquisas Sociais compete coletar, organizar e preparar dados e informações da área social necessários à elaboração de trabalhos pelos Consultores Legislativos.

LEI Nº 9.030, DE 13 DE ABRIL DE 1995

FIXA A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DE NATUREZA ESPECIAL E DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A remuneração total dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis DAS-101.6, DAS-102.6, DAS-101.5, DAS-102.5, DAS-101.4 e DAS-102.4, e dos cargos de Natureza Especial, salvo aqueles cujo titular tem prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, passa a ser a constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na Administração Pública Federal direta ou indireta, investido nos cargos a que se refere o artigo anterior, que optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, perceberá, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, a título de Parcela Variável, valor equivalente à diferença entre a remuneração recebida em seu órgão ou entidade de origem e a remuneração total do cargo em comissão ou de Natureza Especial que exerce.

§ 1º - Para fins de cálculo da Parcela Variável a que se refere este artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente a definida no inciso III do art. 1º da Lei número 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º - O servidor a que se refere este artigo poderá optar por receber, pelo exercício do cargo em comissão ou de Natureza Especial, Parcela Variável em valor igual a 25% da remuneração total do cargo ou função, obedecidos os limites fixados pela Lei número 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 3º - A parcela a ser incorporada, nos termos da legislação específica, relativa aos cargos a que se refere o artigo anterior, será calculada sobre o valor da Parcela Variável fixado no parágrafo anterior.

Art. 3º - O vencimento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis DAS-101.3, DAS-102.3, DAS-101.2, DAS-102.2, DAS-101.1 e DAS-102.1, mantidos os respectivos percentuais de representação e fatores de Gratificação de Atividade por Desempenho de Função, passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - O vencimento das Funções Gratificadas - FG, criadas pelo art. 26 da Lei número 8.216, de 13 de agosto de 1991, e das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e dos órgãos que a integram, mantidos os respectivos fatores de Gratificação de Atividade por Desempenho de Função, passa a ser o constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A designação para o exercício das Funções Gratificadas - FG de que trata este artigo recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo regido pela Lei número 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º - A tabela constante do Anexo X a que se refere o art. 11 da Lei número 8.460, de 17 de setembro de 1992, fica alterada de conformidade com o Anexo IV desta Lei.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 1995.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.657-18, DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o número de Cargos de Direção e Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais, das Instituições Federais de Ensino Militar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Agrotécnicas Federais, das Escolas Técnicas Federais e das Instituições Federais de Ensino Militar passam a ser, quanto ao número e classificação, os constantes dos Anexos I, II, III e IV a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos e as funções não previstos nos Anexos I, II, III e IV serão extintos após o cumprimento do estabelecido no caput do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 2º Ficam os Ministros de Estado da Educação e do Desporto e dos Ministérios militares autorizados a dispor, nas respectivas áreas de competência, em conjunto com o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, sobre a distribuição dos cargos e funções indicados no caput do artigo anterior, em relação a cada instituição de ensino.

§ 1º As nomeações, exonerações e apostilamentos decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão publicados no Diário Oficial da União, pelas instituições, no prazo de vinte dias, a contar da publicação do ato de distribuição dos cargos e funções.

§ 2º No prazo de vinte dias, a contar da efetivação dos atos mencionados no parágrafo anterior, as instituições farão publicar no Diário Oficial da União relação nominal dos titulares dos cargos e funções a que se referem os Anexos I, II, III e IV, indicando, inclusive, o número de cargos e funções vagos, sua denominação e respectivos níveis.

Art. 3º Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pela União, o servidor público designado Reitor ou Vice-Reitor, Diretor ou Vice-Diretor, *pro tempore*, cujo exercício das atribuições implicar deslocamento de sede, poderá ter custeio de sua estada a partir da posse, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente, ao servidor designado interventor de qualquer instituição de ensino superior.

Art. 4º Ficam extintos os Cargos de Direção e as Funções Gratificadas criados pelo art. 4º da Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993.

Art. 5º Ficam declarados revogados os atos do Poder Executivo pertinentes à distribuição de Cargos de Direção e Funções Gratificadas, editados até 18 de dezembro de 1996, das Instituições Federais de Ensino Superior e dos Centros Federais de Educação Tecnológica, editados até 31 de janeiro de 1998; das Escolas Agrotécnicas Federais, e editados até 31 de março de 1998, das Escolas Técnicas Federais.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Bolsas de Incentivo a Docência nas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, com a finalidade de estimular e valorizar o envolvimento de docentes com o ensino, especialmente com a modernização e transformação do ensino de graduação.

§ 1º Poderão ser beneficiários do Programa ora instituído os docentes do quadro efetivo em regime de trabalho de dedicação exclusiva ou quarenta horas semanais, com dedicação de pelo menos dez horas semanais à docência, incluindo obrigatoriamente seis horas semanais em classe no ensino de graduação, que não recebam proventos de aposentadoria de qualquer órgão público e não sejam beneficiários de bolsas de formação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 81, DE 1998

Redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apresenta a redação, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 1997 (nº 173, de 1995, na Câmara dos Deputados), que *modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e da outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 12 de fevereiro de 1998.

CASILDO APARECIDOR
FRANCELINO PEREIRA
BERNARDO CABRAL
RELATOR
BOHEU JUCA
JOSE BLANCO
BOHEU JUCA
LEVI DIAS
RUBEN VERAS
NEY SUASSUNA
RAMEZ TEBIT